

PROCESSO - A. I. Nº 140778.0005/03-0
RECORRENTE - SÃO CRISTÓVÃO VEÍCULOS E PEÇAS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0194-03/04
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 17/03/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0054-11/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. Negado o pedido de diligência. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente autuado, em face do Acórdão JJF nº 0194-03/04 que julgou Procedente em Parte, o Auto de Infração de 30/09/2003, para exigir ICMS no valor de R\$5.732,24 e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

A 3ª JJF em seu Acórdão nº 0194-03/04, informa que o objeto da autuação foi a falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária na aquisição interestadual de mercadorias pelo regime de substituição tributária.

De início nega o pedido de diligência, alegando que os elementos constantes do processo são suficientes para formação do convencimento do julgador. Adiante reconhece que o autuado, em sua peça de defesa comprova parcialmente o recolhimento do ICMS, na condição de substituto tributário, desse modo, com a exclusão dos valores que efetivamente foram comprovados, vota pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente, diz tão-somente, confiar que ao final do julgamento seja declarada a improcedência parcial do Auto de Infração, e também espera que sejam considerados as notas fiscais e outros documentos acostados aos autos.

A representação da PGE/PROFIS, informa que o cerne do lançamento reside na falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em razão das compras efetuadas em outras unidades da Federação. Continua, afirmando que a infração está tipificada, conforme aparece nos autos, e que foram considerados diversos documentos levados aos autos por ocasião da defesa inicial, proporcionando redução do crédito tributário. Conclui opinando pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O Recurso Voluntário interposto tempestivamente pelo recorrente, reconhece parcialmente o lançamento, e solicita que sejam reconhecidas, “mais uma vez”, notas fiscais, documentos de arrecadação e outros documentos acostados aos autos.

A análise detida dos autos não deixa dúvidas da procedência dos lançamentos fiscais, pois eles decorrem da comprovação do não recolhimento do ICMS, na condição do autuado, de contribuinte substituto, portanto voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **140778.0005/03-0**, lavrado contra **SÃO CRISTÓVÃO VEÍCULOS E PEÇAS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.404,47**, acrescido da multa de 60% , prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS